

ASPECTOS E PROCEDIMENTOS DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO PAUTADO NOS TÍTULOS DE CRÉDITO

DAYANE CIBELLE VARGAS¹
FABIANA DAVID CARLES²
GABRIELA SROCYNSKI FONTES³
GABRIEL APARECIDO ANÍZIO CALDAS⁴
KELVIS D'AGOSTINI GOULART⁵

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo a apreciação do processo autônomo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, especificamente no que se refere aos títulos de crédito previstos no artigo 784, inciso I do Código de Processo Civil. O título executivo, por sua vez, pode ser classificado em judicial e extrajudicial, e como regra esta classificação determina o procedimento executivo a ser realizado, ou seja, cumprimento de sentença ou processo autônomo, os quais sempre objetivam a satisfação do credor, satisfação esta, em regra, de cunho patrimonial. Os títulos de crédito possuem influência no cotidiano e facilitam a negociação entre as partes, nesse contexto, o título de crédito foi definido como um documento capaz de materializar o direito e garantir a satisfação do credor, sendo eles a Letra de Câmbio, a Nota promissória, a Duplicata, a Debênture e o Cheque, que por possuírem natureza de direito material tem características e regras próprias, que influenciam diretamente no processo executivo. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, juntamente com a pesquisa bibliográfica, explorando doutrinas e jurisprudências acerca do tema em pauta.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Autônomo de Execução, Título Executivo Extrajudicial, Títulos de Crédito.

ASPECTS AND PROCEDURES OF THE AUTONOMOUS EXECUTION PROCESS RULED IN THE CREDIT SECURITIES

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the autonomous process of execution, based on an extrajudicial executive title, specifically with regard to the credit titles provided for in article 784, item I of the Code of Civil Procedure. The executive title, in turn, can be classified as judicial and extrajudicial, and as a rule this classification determines the executive procedure to be carried out, that is, compliance with a judgment or autonomous process, which always aim at the satisfaction of the creditor, satisfaction this, as a rule, of a patrimonial nature. Deeds have an influence on daily life and facilitate negotiation between the parties, in this context, the deed of credit was defined as a document capable of materializing the right and guaranteeing the satisfaction of the creditor, being the Bill of Exchange, the promissory note, Duplicate, Debenture and Check, which, as they have a material direct nature, have their own characteristics and rules, which directly influence the executive process. The methodology used was qualitative research, of an exploratory nature, together with bibliographic research, exploring doctrines and jurisprudence on the subject in question.

KEYWORDS: Autonomous Execution Process, Extrajudicial Executive Title, Credit Titles.

¹ Professora Mestre em Letras com enfoque em Estudos Linguísticos Fasipe-Faculdade de Sinop. Endereço Eletrônico: dayane_cibelle@hotmail.com

² Professora Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Curso de Direito. Universidade Federal do Acre - UFAC. Endereço Eletrônico: fabiana.carles@ufac.br

³ Professora Mestre em Estudos de Cultura Contemporânea. Curso de Direito Fasip – Faculdade de Sinop. Endereço Eletrônico: gabisrf@hotmail.com

⁴ Professor Mestre em Direito, curso de Direito da Universidade Federal do Acre – UFAC. Endereço Eletrônico: gabriel_anizio_caldas@hotmail.com

⁵ Bacharel em Direito, curso de Direito, Fasipe-Faculdade de Sinop. Endereço Eletrônico: kelvis_goulart@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo é analisar o processo de execução pautado em título executivo extrajudicial, em especial os títulos de crédito em que a legislação conferiu eficácia executiva. Importante destacar que o processo de execução é o mecanismo utilizado para garantir a satisfação do direito do credor ante a inércia do cumprimento da obrigação do devedor.

Insta destacar a que o direito processual garante a possibilidade da interferência do Estado na vida particular, e no caso específico do processo executivo devido a utilização das ferramentas da coerção e sub-rogação garantir a busca pela satisfação.

Nesse norte, se faz necessário verificar a diferença entre o processo de conhecimento e o processo de execução, pois no primeiro nota-se a busca do direito com uma atividade de cognição exauriente e intelectual, enquanto no processo executivo, objeto deste estudo, verifica-se atos executivos capazes de garantir a reparação do prejuízo causado.

No mais, importante destacar que, salvo no caso de execução de alimentos, a reparação deverá ocorrer no cunho patrimonial, respondendo o devedor pelos seus bens presentes e futuros, proibindo penas de caráter punitivo.

Os títulos extrajudiciais são previstos em lei, pelo artigo 784 do Código de Processo Civil, e provém de fora da jurisdição, segundo o legislador conferiu eficácia plena para os mesmos desde que cumpra os requisitos gerais dos títulos e os específicos de cada situação, pois possuem execução sempre definitiva.

Assim, fora abordado o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente pautado em título executivo extrajudicial, o qual necessidade que seja instaurado um novo processo, que começa com a petição inicial e se valida com a citação do devedor para cumprir a obrigação no prazo de 3 (três) dias.

Neste diapasão, foram analisados os títulos extrajudiciais previstos no inciso I, do artigo 784 do referido código, pois se trata de títulos de crédito que a lei conferiu eficácia executiva, em decorrência da sua circulação e amplitude comercial.

O enfoque principal do trabalho foi abordar os aspectos procedimentais do processo executivo e como ele ocorre nos títulos executivos extrajudiciais, em especial nos títulos de crédito, visando debater as peculiaridades e problemáticas de cada um desses títulos na busca da satisfação do direito do credor.

Por sua vez, o estudo visa o debate da utilização prática dos títulos extrajudiciais como forma de materialização do direito, por um documento criado pelo legislador que lhe confere a garantia de um crédito, sendo que ante ao seu descumprimento poderá exigir que o Estado realizasse a intervenção para obter a sua satisfação.

O procedimento metodológico utilizado para o estudo foi a pesquisa bibliográfica, sendo utilizado a doutrina a jurisprudência como base para a melhor abordagem do tema.

Nesse aspecto foram analisados os títulos executivos extrajudiciais previstos no inciso I do artigo 784 do Código de Processo civil, que elencou alguns títulos de créditos como documentos aptos a iniciar a execução, sendo tratado de maneira individualizada cada um deles, ou seja, a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.

Em cada um dos referidos títulos verificou-se discussões que estão atreladas ao processo executivo, e como isso influencia na busca pela satisfação do direito e como a atual jurisprudência vem se posicionando sobre o assunto.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Cumpramos neste passo que existem diversas espécies de execução, como execução para entrega de coisa certa, incerta, execução para obrigação de fazer/não fazer, execução contra a Fazenda Pública, execução por quantia certa de prestação alimentícia e execução por quantia certa contra devedor insolvente.

O processo executivo que tenha como objetivo a satisfação pecuniária do credor pode ser pautado em título executivo judicial ou extrajudicial, sendo que no primeiro caso teremos um cumprimento de sentença, sem decorrência do processo sincrético, e no segundo caso um processo autônomo de execução.

No em exame, se faz necessário abordar os procedimentos e peculiaridades da execução por quantia certa contra devedor solvente pautada em título extrajudicial, visto possuir características próprias com a necessidade de início de um processo autônomo de execução.

É de se verificar que a execução por quantia certa, encontra-se disciplinada no Capítulo IV, Seção I, do Código de Processo Civil, iniciando sua regulamentação no artigo 824 que assim dispõe: “A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais”.

Nesse sentido:

O procedimento comum da execução por pagar quantia certa é fundado no binômio penhora-expropriação, desde que o bem penhorado não seja dinheiro, porque nesse caso bastará seu levantamento para satisfação do direito do exequente (NEVES, 2016, p.1297).

Do mesmo norte temos que:

A finalidade da execução por quantia certa é alcançar tutela pecuniária ao exequente, satisfazendo o seu direito de crédito documentado no título executivo. A execução por quantia certa opera mediante a técnica processual expropriatória (artigos 824-825, CPC) (MARINONI, 2015, p. 779).

Nessa sistemática, temos que a execução por quantia certa contra devedor é a mais utilizada no cotidiano processual, em decorrência da necessidade de materialização das obrigações por títulos executivos, bem como pela conversão de inúmeras obrigações específicas em execução por quantia certa.

Assim, ante a sua elevada utilização e em decorrência da necessidade da formação da relação processual, por se tratar de um processo autônomo é necessário compreender a sistemática processual, para posteriormente conseguir analisar as peculiaridades que envolvem alguns títulos extrajudiciais em especial.

2.1 Procedimento da Execução por quantia certa contra devedor solvente

Consoante noção cedida, temos que a jurisdição é inerte devendo ser provocada para que possa desenvolver e dar início a atividade do Estado-Juiz. A provocação da jurisdição ocorre com a petição inicial, que deverá cumprir uma série de requisitos para sua validade.

Nesse sentido, a petição inicial deverá observar as regras contidas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, além das exigências específicas para o processo de execução previsto no artigo 798.

Nesse interim, na petição inicial, além da obrigatoriedade do memorial discriminado e atualizado de cálculos até a dada de propositura da demanda, é facultado ao exequente a indicação de bens sujeitos à penhora, bem como o requerimento de medidas urgentes que justifiquem a necessidade da tutela, sendo que ao final da mesma deve ser requerida a citação do devedor para que no prazo de três dias efetue o pagamento. (ABELHA, 2016, p. 386/389).

Ato contínuo o magistrado irá analisar a petição inicial e tomará as providências necessárias, podendo extinguir o feito, determinar a emenda, ou mesmo realizar despacho inicial determinando o prosseguimento do feito.

Nessa vereda:

Ao despachar a petição inicial, de logo, o juiz fixará os honorários advocatícios de 10% a serem pagos pelo executado, sendo este citado, para no prazo de 3 dias, contados da realização da citação propriamente dita, independente da juntada do mandando aos autos, pagar a dívida somada aos honorários advocatícios (MOUZALAS, 2016, p.834).

Importante destacar que em conformidade com o artigo 827, o parágrafo 1º do código de Processo Civil elenca que em caso de pagamento dentro do prazo de 3 dias ocorrerá a redução pela metade dos honorários.

Assim, no processo de execução o devedor não é citado para apresentar contestação, mas sim para realizar o pagamento no prazo de três dias sob pena de sofrer constrição patrimonial, ou seja, penhora.

Vale destacar que com a citação passam a existir dois prazos diferentes para o devedor, um para o pagamento em três dias, outro para ofertar embargos caso queira. Entretanto os mesmos não tem início no mesmo momento, pois o prazo para o pagamento começa a fruir com a efetiva citação, ao passo que o prazo para apresentação dos embargos apenas tem início com a juntada do mandado ao autos, ressaltando que atualmente a citação pode ser realizada em qualquer modalidade prevista legalmente (GONÇALVES, 2016, p.772/773).

Por seu turno, não efetuado o pagamento ocorrerá a apreensão de bens do executado a posterior satisfação do exequente, sendo então realizada a penhora patrimonial em conformidade com o mandado anteriormente expedido.

O objetivo do procedimento explanado é expropriar bens do executado para garantir a efetivação do crédito do credor, sendo que a penhora recairá sobre os bens suficientes para a satisfação do principal atualizado, juros, custas e honorários (BUENO 2016, p.553).

Necessário destacar que:

A penhora é o ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente. É ato fundamental de toda e qualquer execução por quantia, sem o qual não se pode alcançar a satisfação do credor. (GONÇALVES, 2016, p.773/774).

O objetivo do procedimento explanado é expropriar bens do executado para garantir a efetivação do crédito do credor, sendo que a penhora recairá sobre os bens suficientes para a satisfação do principal atualizado, juros, custas e honorários (BUENO 2016, p. 553).

Necessário destacar que a penhora para que possa ser considerada formalizada deverá conter a avaliação do bem e a nomeação do depositário que terá o dever de zelar e cuidar do bem.

Essas são as palavras do doutrinador:

Apreendidos e depositados os bens, a penhora considerar-se-á feita com a lavratura do auto ou termo (STJ. Resp 488220/RS.DJU 25.08/03), que conterão: a) a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; b) os nomes do exequente e do executado) a descrição dos bens penhorados, com as suas características; d) a nomeação do depositário dos bens. (MOUZALAS, 2016, p.840).

Uma vez realizada a penhora, a próxima etapa procedimental a ser realizada é chamada de expropriação, que consiste basicamente na remoção do patrimônio do devedor para a ulterior satisfação do credor.

A doutrina assim ensina:

A expropriação é um conjunto de técnicas processuais que visa a retirada do patrimônio do executado valores que sirvam para satisfação do exequente. Consiste na adjudicação (arts. 825, I, 876 e 877, CPC), na alienação por iniciativa particular ou em leilão público (arts. 825, II, e 879 e ss., CPC) ou na apropriação de frutos e rendimentos (art. 825, III e 866-869, CPC). (MARINONI, 2015, p.779).

Dessa forma a expropriação poderá ocorrer de diversas formas, seja pela adjudicação, pela alienação em iniciativa particular, leilão público ou mesmo no usufruto de rendimentos, sendo todos estes mecanismos capazes de garantir o cumprimento da obrigação.

A adjudicação é o mecanismo de expropriação pela qual é transferido o bem penhorado diretamente para os legitimados sem que ocorra a conversão em pecúnia, sendo o modo preferencial de alienação, vejamos:

A adjudicação é a forma de expropriação pelo qual o exequente, sem que os bens sejam alienados à hasta pública, ofereça preço não inferior ao da avaliação para si a propriedade, satisfazendo, em contrapartida, débito executado. É a forma preferencial de alienação, porque afirma a economia processual, a considerar que dispensa pagamento de comissão ao leiloeiro, e tem procedimento menos burocrático, já que prescinde de publicação de editais. (MOUZALAS, 2016 p. 850).

Não sendo realizada a adjudicação, poderá ocorrer a alienação por iniciativa particular que a princípio seria menos onerosa, burocrática do que o leilão público.

Embora a alienação por iniciativa particular possa trazer a ideia da realização de um negócio privado, a mesma se trata de um ato expropriatório público, realizado pelo Estado e com cooperação do exequente, devendo cumprir as regras previstas no artigo 880 do Código de Processo Civil, ou seja, que não tenha ocorrido a adjudicação, que seja requerida essa modalidade pelo exequente, a fixação de preço mínimo, o prazo para sua realização, a forma de publicidade, as condições de pagamento, as garantias e ainda a comissão de corretagem se for o caso. (ABELHA, 2016, p. 459/461).

Caso não realizado a expropriação pelos modos já mencionados, ocorrerá o leilão judicial, com a figura do leiloeiro público que irá ofertar os bens em conformidade com o edital previamente publicado na tentativa de realização da venda e posterior pagamento ao executado do dinheiro obtido.

A expropriação por alienação pública tem caráter subsidiário, visto que apenas será realizado em caso de não ocorrências da adjudicação ou mesmo da alienação por iniciativa particular, sendo a última na ordem de preferência.

Para melhor compreensão temos:

Assim, frustrada a possibilidade de adjudicação e de alienação por iniciativa particular, com a finalidade de converter os bens penhorados em dinheiro, outro caminho não resta senão o leilão ou, dependendo das circunstâncias, apropriação de frutos e rendimentos de empresa, de estabelecimentos ou de outros bens. No âmbito do processo executivo, a alienação judicial far-se-á por leiloeiro público, com a finalidade de, por meio de arrematação, proceder à conversão dos bens em dinheiro, para posterior pagamento do credor. (DONIZETE, 2015, p. 1343).

Assim, temos que o leilão deverá cumprir exatamente o que fora prevista no seu edital, cumprindo integralmente a legislação vigente, sempre com o objetivo de garantir a satisfação do crédito sem, entretanto, sacrificar o devedor.

Outra forma de garantir a satisfação do credor é a utilização de frutos e rendimentos, em conformidade com o artigo 867 do Código de Processo Civil, vejamos: “O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado”.

Nesse sentido, essa técnica de execução não se enquadra na ordem preferencial, mas ocorre como base nos princípios do processo de execução para buscar uma melhor satisfação com menor onerosidade, visto que executado perderá apenas o gozo do bem, e não sua propriedade, situação esta que cessará com a satisfação integral dos valores devidos.

Ao final do procedimento elencado, ocorrerá a satisfação do crédito que poderá ser pela entrega do dinheiro ou pela adjudicação dos bens penhorados, em conformidade com o artigo 904 do Código de Processo Civil.

Vale destacar que nesse momento processual irá ser analisada eventual ordem de preferência dos bens penhorados, credores preferenciais entre outras situações necessárias para a expedição de ordem de pagamento.

Por fim, liberado o pagamento em dinheiro, o seu levantamento deverá satisfazer integralmente o débito ocorrendo a quitação nos próprios autos da quantia paga e em caso de sobra ocorrerá a restituição de eventuais valores ao executado.

Assim, verificado o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente pautado em título executivo extrajudicial, vale destacar os aspectos peculiares de alguns títulos executivos extrajudiciais que causam discussão e serão estudados a seguir.

2.2 Peculiaridades e características dos títulos executivos extrajudiciais definidos como títulos de crédito

Os títulos executivos extrajudiciais estão elencados no artigo 784 do Código de Processo Civil, sendo que especificamente em seu inciso I, o legislador conferiu força executiva a alguns títulos de crédito como a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.

No entanto, vale destacar que nem todos os títulos de crédito são considerados como títulos executivos extrajudiciais, e muito menos que todos os títulos elencados estejam aptos para o processo executivo, visto que necessitam cumprir requisitos próprios e específicos. (BUENO, 2016, p.532).

Dessa forma, ante a especificidade de cada título de crédito elencado como título executivo extrajudicial se faz necessário o estudo detalhado e aprofundando dos aspectos executivos em cada uma das situações, visto que o documento deriva do direito material, possuindo legislação própria e específica sobre o tema, vejamos:

O artigo 784, I, do Novo CPC indica como títulos executivos extrajudiciais os títulos cambiais e cambiformes, ou seja, os títulos de crédito regulados inteiramente pelo direito material, mais precisamente pelo direito empresarial. A letra de câmbio e a nota promissória são regulados pelo Decreto 2.044/1908 e pela Convenção de Genebra aprovada pelo Decreto 57.663/1966. A duplicata, criação nacional, é regulada pela Lei 5.474/1968. A debênture encontra-se regulada na Lei 6.404/1976 (em especial nos arts. 52 a 74). O cheque rege-se pela Convenção de Genebra e pela Lei 7.357/1985. Em todos os casos se aplicam subsidiariamente as normas constantes no Código Civil (art. 903 do CC). (NEVES, 2016. 1231).

Diante das inúmeras regras para cada um dos títulos executivos mencionados se faz necessário destacar as condições aplicadas a todos, para posteriormente verificar suas especificidades.

Destarte, é indispensável que a peça inaugural esteja instruída com o título executivo em sua versão original para evitar a propositura de nova demanda, ou seja, impedir a circulação do título, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APARELHADA COM CÓPIAS AUTENTICADAS DE CHEQUES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE DESRESPEITADO. POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS DURANTE A DEMANDA EXECUTIVA. MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1.Salvo hipótese excepcionalíssima, e previamente justificável, aonde se comprove a manifesta impossibilidade de circulação dos títulos executivos, cujo inadimplemento justifica o ajuizamento da demanda executiva, não poderá a ação de execução de título extrajudicial ser aparelhada com as cópias, ainda que autenticadas, das cambiais, face à aplicação do princípio da cartularidade na espécie. Precedentes. 2.E, não havendo tal justificativa, deve ser mantida na íntegra a sentença que acolheu os embargos à execução propostos, determinando a extinção da demanda executiva. 3. Recurso IMPROVIDO. (TJ-ES - APL: 00105547620118080012, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 12/12/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2017)

Entretanto, em casos excepcionais e mediante adequada justificativa a jurisprudência, tem admitido a apresentação da cópia do título executivo:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÓPIA DO CHEQUE. Dispensa da apresentação do título executivo original, seja porque há impossibilidade física (está acostado aos autos de inquérito policial), seja porque não há risco da respectiva circulação, porque decorrido o prazo de seis meses para a respectiva cobrança. Recurso especial não

conhecido. (STJ - REsp: 712334 RJ 2004/0181303-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 02/09/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/11/2008)

Dessa forma, temos que a regra é sempre pela utilização do título executivo em sua versão original, mas em casos especiais e mediante confirmação da impossibilidade tem se admitido a utilização de cópias.

2.3 Letra de Câmbio

O primeiro título executivo extrajudicial elencado no inciso I do Artigo 784 do Código de Processo Civil corresponde à letra de câmbio, a qual é regulamentada pelo decreto 2.044/1908 e pela Lei Uniforme de Genebra, decreto 57.663/66.

Cumpra assinar que:

A letra de câmbio consiste na emissão, por uma pessoa (sacadora), de ordem (ao sacado) para que seja efetuado um pagamento em favor de um terceiro (beneficiado). Não efetuado voluntariamente o pagamento pelo sacado, o beneficiado do título pode exigir seu pagamento mediante execução judicial. (MOUZALAS, 2016 p. 784)

É de verificar-se que para a letra de câmbio ter validade deve ser preenchido os requisitos essenciais, estabelecidos na Lei Uniforme de Genebra, ou seja: a) a denominação expressa letra de câmbio, b) ordem incondicional de pagamento de quantia determinada, c) nome do sacado, d) nome do tomador, e) assinatura do sacador. (CHAGAS, 2017. p 444).

Realizada a letra de câmbio, ela será direcionada ao tomar, o qual deverá procurar o sacado para que este aceite-a, devendo tal situação ser realizada no próprio título com a utilização da expressão “aceito”, seguido da assinatura do sacado ou do seu responsável para ta, o aceite é o ato pela qual o sacado assume a obrigação e se torna o devedor principal da letra, podendo o mesmo recusar a fazer. Vale destacar que a recusa do aceite irá produzir efeitos para o sacador e tomador, vez que correrá o vencimento antecipado do título, podendo o tomador exigir do sacador o seu pronto pagamento. (RAMOS, 2015, p.459)

Assim o aceite se torna elemento essencial para a realização da correta execução, visto que vai definir que será o responsável pelo pagamento do título executivo, vejamos:

Execução. Letra. Câmbio. Ausência. Aceite. Trata-se de embargos do devedor opostos à execução lastreada em letra de câmbio sem aceite. Nas vias ordinárias, a sentença julgou procedentes os embargos (declarando nula a execução por falta de título executivo hábil para instruí-la) e o Tribunal a quo negou provimento à apelação da recorrente. Explicitou a Min. Relatora que a letra de câmbio é título de crédito próprio e abstrato, não se pode imprimir-lhe natureza causal e imprópria como acontece na duplicata, por isso não persistem as alegações da recorrente no sentido de vinculá-la ao negócio subjacente. Aduz ainda que, embora tenha havido o protesto pela falta de aceite e de pagamento, a letra de câmbio sem aceite obsta a cobrança pela via executiva, Pois a recusa do aceite traz como única consequência o vencimento antecipado da letra de câmbio (art. 43 da LUG), pode, então, o tomador cobrá-la imediatamente do sacador. [...] (REsp 511. 387-GO, ReI. Min. Nancy Andrighi . J. 21.06.2005, Infonnativo 252/2005).

Dessa forma verifica-se que o aceite é primordial para que o sacado possa configurar na relação processual executiva, caso não exista o mesmo apenas o sacador poderá ser responsável pelo seu devido cumprimento.

2.4 Nota Promissória

A nota promissória tem como finalidade facilitar a operação de crédito, além de ser um título executivo extrajudicial e um título de crédito, visto que em resumo é uma promessa de pagamento. Em conformidade com a doutrina:

Traduz-se em um título de crédito abstrato, formal, pelo qual uma pessoa, denominada emitente, faz a outra, denominada beneficiária, um compromisso escrito de pagamento de

certa soma em dinheiro, à vista ou a prazo, em seu favor ou de outrem à sua ordem, nas condições dela constantes. (CHAGAS, 2017 p. 451)/

No mais para ter validade a nota promissória deve cumprir os requisitos previstos no artigo 75 da Lei Uniforme de Genebra que aduz:

Art. 75. A nota promissória contém:

1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. a época do pagamento;
4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscriber).

No aspecto do processo executivo, a nota promissória ganha destaque em relação a sua possibilidade ou não de vinculação contratual, fato este interligado com a liquidez do contrato.

Nesse diapasão, se o contrato entre os particulares mantiver a liquidez do título, a nota promissória continuará a ser considerada um título executivo apto para autorizar o início do processo de execução.

Não poderia ser outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Execução. Nota promissória. Contrato de mútuo. Por estar vinculada a contrato de mútuo, a nota promissória não perde as características de título executivo. Situação diferente da vinculação a contrato de abertura de crédito, quando a determinação do valor do saldo devedor depende de apuração em juízo. Recurso conhecido e provido em parte. (STJ - REsp: 249327 SP 2000/0017507-2, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 18/05/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.08.2000 p. 115 RJADCOAS vol. 14 p. 33 RSTJ vol. 155 p. 172)

Como salientando no entendimento colacionado, diferente é o entendimento quando se tratar a vinculação com o contrato de abertura de crédito, visto que em conformidade com a súmula 258 do STJ, a nota promissória perde a sua autonomia em razão da iliquidez do título que a criou, vejamos: “Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”.

Como tentativa de gerar liquidez a algum título, ocorreu uma tentativa de se executar o contrato de abertura de crédito acompanhado dos extratos do débito pormenorizado, mas novamente o Superior Tribunal de Justiça se manifestou e esgotou o assunto ao editar a súmula 233 que não conferiu eficácia executiva ao contrato de abertura do crédito, vejamos: “Súmula 233 o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhada de extrato da conta corrente, não é título executivo”.

Destarte, a nota promissória possui características especiais que necessitam de análise aprofundada sobre sua validade, inicialmente, se cumpriu os requisitos previstos em lei, e posteriormente, se está sendo utilizada adequadamente no momento de sua vinculação contratual.

2.5 Duplicata

Conforme mencionado anteriormente, a duplicata atualmente encontra-se regulamentada pela Lei 5.474/1968 e pelo Decreto Lei 436/1969 que introduziu algumas alterações na sua estrutura legislativa.

Para a doutrina a duplicata:

É um título de crédito que emerge de uma compra e venda mercantil ou prestação de serviço a prazo, negócio que gerou uma fatura. Nela, o vendedor (sacador) determina ao comprador (sacado) que pague o valor da compra e venda realizada a um beneficiário (o próprio sacador, que endossará a duplicata a um terceiro estranho ao negócio originário, geralmente um banco), na data fixada para o vencimento. (CHAGAS, 2017 p. 475).

A duplicata normalmente é utilizada na negociação mercantil, sendo que o aceite é obrigatório, o que a diferencia da letra de câmbio, que possui o aceite facultativo e dificulta a sua utilização.

Nesse aspecto o aceite torna-se ponto principal do processo executivo, pautado no título executivo denominado duplicata, visto que diante de sua ausência se faz necessária a realização de diversos atos para que o mesmo possa ser suprimido e tido como presumido.

Assim, resumidamente percebe-se que a diferença do aceite presumido e do aceite expresso influenciará diretamente na execução, pois com o aceite expresso o título se torna perfeito e acabado podendo ser executado de plano, já na duplicata com o aceite por presunção, se faz necessário a apresentação do título com o protesto e o comprovante de entrega da mercadoria ou prestação do serviço. (RAMOS, 2015, p. 488).

Referida situação se materializa na Lei 5.474/1968, (Lei da Duplicata), em especial no seu artigo 15º que assim explicita:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil ,quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente;

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Tal situação é inclusive ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim entende:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a duplicata sem aceite é título hábil a aparelhar o processo de execução desde que devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias. 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de o exequente cuidou de efetivar o protesto das duplicatas, além de comprovar a efetiva entrega das mercadorias, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. [...]. (STJ - AgInt no AREsp: 1253903 MS 2018/0043097-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2018).

Dessa forma o Superior Tribunal de Justiça exige a necessidade de comprovação da entrega da mercadoria ou realização do serviço e o devido o protesto do título para suprimir a ausência do aceite expresso e assim validar o título para que possa servir como base do processo executivo.

No mais, é de se observar o prazo prescricional da duplicata, que em conformidade com o artigo 18 da referida lei, ocorre contra o sacado e avalistas em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título, em 1 (um) ano contra o endossante e seus avalistas contados da data do protesto, e de 1 (um) de qualquer dos coobrigados contra os demais, contado da data em que tenha sido realizado o pagamento do título.

2.6 Debênture

A debênture encontra respaldo legislativo na Lei 6.404/76, em especial nos artigos 52 a 74, sendo proveniente dos valores mobiliários e em conformidade com o código de processo civil é considerada um título executivo extrajudicial.

O artigo 52 da lei acima mencionada aduz: “A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado”.

Em consonância com a doutrina temos que: “debênture é uma espécie de valor mobiliário emitido pelas sociedades anônimas que conferem ao seu titular um direito de crédito certo contra a companhia, nos termos que dispuser sua escritura de emissão ou seu certificado”. (RAMOS, 2015, p. 333).

A possibilidade de emissão da debênture é de competência da assembleia geral, que deverá observar os requisitos definidos no artigo 59 da legislação pertinente, que assim aduz:

Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembleia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II - o número e o valor nominal das debêntures;

III - as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;

IV - as condições da correção monetária, se houver;

V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;

VI - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.

No mais, poderá ainda o conselho administrativo deliberar sobre a sua emissão nas companhias abertas, salvo em disposição estatutária em contrário, em conformidade com o § 1º do mesmo artigo.

A sua concepção ocorre por escritura de emissão, devendo constar os direitos, garantias, condições e demais cláusulas necessárias, sendo necessário ainda seu arquivamento, no registro do comércio e publicação da ata que deliberou sobre a emissão, a inscrição da escritura de emissão no registro do comércio e a constituição das garantias reais, se for o caso, em cumprimento ao estabelecido no artigo 62 da já mencionada Lei.

O prazo para o cumprimento da obrigação representada pelo título (debênture) encerra-se na data constante da escritura de emissão e no certificado, sendo possível criar amortizações, direito de resgate antecipado. A sua cédula é emitida por bancos de depósito, investimento, desenvolvimento autorizados pelo Banco Central do Brasil. Trata-se de título com garantia própria, que garante o direito de crédito do titular contra o emitente, pelo valor e juros nele pactuados. (CHAGAS, 2017, p. 290).

Assim temos, que o a debênture é um título executivo capaz de autorizar o processo executivo, vejamos:

Embargos à Execução. Debênture. Título executivo extrajudicial (art. 585, I, CPC). Escritura pública de emissão e subscrição que declara a obrigação de pagar. Natureza jurídica de título de crédito e título de valor. Irrelevância de tratar-se ou não de empréstimo pecuniário. Executividade patente. [...]. (TJ-SP - APL: 9268139862008826 SP 9268139-86.2008.8.26.0000, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 17/05/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2012)

Nesse aspecto, o debênture pode ser utilizado como forma um contrato de empréstimo que a empresa realiza com seus próprios investidores adquirentes, respeitando requisitos necessários para sua emissão e validade, além de determinar todas as condições necessárias e garantias existente em um documento que possui eficácia executiva, materializando assim de plano o direito do exequente, e a possibilidade de satisfação sem a necessidade de um processo de conhecimento.

2.7 Cheque

O último título executivo extrajudicial elencando no inciso I, do artigo 784 do Código de Processo Civil, corresponde ao Cheque, que está disciplinado pela Lei 7.357/1985.

O cheque é considerado uma ordem de pagamento à vista em face de um banco, em razão de fundos que o emitente possui naquela instituição financeira, com base em um modelo vinculado emitido pelo banco com especificações próprias exigidas pelo Banco Central. (RAMOS, 2015, p 467).

No aspecto do processo executivo o cheque deve ser analisado de maneira minuciosa, visto que possuem aspectos que podem influenciar diretamente na adequada e correta satisfação do mesmo por intermédio do processo autônomo de execução.

Vale destacar que o local da emissão do cheque é de suma importância, visto que influenciaria diretamente no prazo de apresentação do título e conseqüentemente na contagem do prazo prescricional para a ação executiva.

Vale destacar, que em conformidade com o artigo 33 da Lei dos Cheques, o prazo para apresentação será de 30 (trinta) ou 60 (sessenta dias) a depender do local da emissão, vejamos:

Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Importante ressaltar, que referido prazo está atrelado a apresentação e não a prescrição, vejamos o artigo 59 do mesmo diploma legal: “Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Assim, a prescrição começa a ser contado após o prazo para apresentação do cheque, sendo de 6 (seis) meses após o prazo para apresentação, que pode ser de 30 (trinta) dias se emitido na mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias se emitida em praça diversa, fato este de suma importância para possibilitar o processo de execução, visto que uma vez prescrito o título ele perderá sua eficácia executiva.

A jurisprudência assim retrata:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. A execução do cheque deve ser proposta em seis meses, iniciados após o prazo de apresentação da cédula, nos termos dos artigos 47 e 59 da Lei nº 7.357/85. Prescrição incorrente no caso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076328756, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 12/07/2018). (TJ-RS - AC: 70076328756 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 12/07/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018)

Dessa forma, é notória a necessidade da execução do cheque ocorrer dentro do prazo legal, sob pena de invalidade do título executivo e por consequência a impossibilidade do processo executivo.

De outro norte, se faz necessário destacar o atual entendimento sobre situação criada pelos usos e costumes da sociedade no tocante a possibilidade ou não de indicação de data para posterior pagamento do cheque.

Nesse sentido, criou-se as expressões de cheques “pré-datados ou pós-datados”, onde o emitente anota na cédula uma data futura para o pagamento do respectivo título, mesmo tendo emitido em data anterior.

Em conformidade com o artigo 32 da Lei do Cheque temos que: “O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário.”, ou seja, a criação usual não pode ser aceita em relação a legislação vigente, devendo o pagando realizar o pagamento ou devolver o mesmo por insuficiência de fundos.

Nesse sentido temos:

Processual Civil. Comercial. Recurso especial. Execução. Cheques pós-datados. Repasse à empresa de factoring. Negócio subjacente. Discussão. Possibilidade, em hipóteses excepcionais. - A emissão de cheque pós-datado, popularmente conhecido como cheque pré-datado, não o desnatura como título de crédito, e traz como única consequência a ampliação do prazo de apresentação. – [...] (STJ - REsp: 612423 DF 2003/0212425-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.06.2006 p. 132)

No mais, ao elencar nova data para apresentação não descaracteriza o mesmo como título executivo, vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES PRÉ-DATADOS. EXECUTIVIDADE NÃO DESNATURADA. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. EMISSÃO REGULAR. AUTONOMIA E LITERALIDADE NÃO AFASTADAS. A aposição de nova data para apresentação não desnatura o cheque como título cambiário ou mesmo como título executivo extrajudicial. Inocorrência de prescrição. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00013375920148260252 SP 0001337-59.2014.8.26.0252, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 15/12/2016, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2017)

Dessa forma, temos que embora exista a popular utilização de cheques conhecidos como pós/pré-datados, a legislação ainda o considera como uma ordem de pagamento a vista, devendo o banco realizar o devido pagamento ou devolução conforme a previsão de fundos, sendo irrelevante a data aposta no título.

Não obstante, devido a larga utilização dessa prática e os inúmeros casos de apresentação antes do termo pactuado pelas partes, o Superior Tribunal de Justiça edita a súmula de número 370 que assim esclarece: “caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado”.

Assim, embora a legislação defina o cheque como uma ordem de pagamento a vista, a Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que em caso de apresentação antecipada a parte que não cumpriu com a obrigação pactuado pode ser penalizada com a indenização em danos morais.

Nesse interim, é importante destacar a necessidade do estudo do processo de execução pautada em títulos executivos extrajudiciais, em especial nos títulos de créditos elencados no artigo 784, em seu inciso I, visto que são amplamente utilizadas devidas as diversas operações comerciais existentes na vida em sociedade.

Tais peculiaridades se tornam essenciais para que o credor possa ter o seu direito satisfeito, visto que fora materializado em um título que deve ser líquido, certo e exigível, mas que também cumpra com as formalidades e especificidades estipuladas em lei para sua validação.

Por tais razões a análise dos títulos de crédito elencados como títulos executivos extrajudiciais é indispensável em uma sociedade capitalista e liberal, como forma de garantir o direito e sua posterior satisfação em caso de inadimplemento da parte devedora.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como principal objetivo a análise do processo autônomo de execução pautado em título executivo extrajudicial, em especial no que se refere aos títulos de crédito previstos no artigo 784, inciso I do Código de Processo Civil. Nesse sentido, verificou-se que o processo nada mais é do que a relação jurídica que tem por finalidade a solução de um conflito.

Nesse sentido, destacou-se a existência de dois processos distintos, o processo de conhecimento e o processo de execução, diferenciando um do outro em razão da finalidade, uma vez que o processo de conhecimento busca, em síntese o reconhecimento do direito, enquanto o processo de execução objetiva a satisfação do direito, consolidado por meio de um título executivo judicial ou extrajudicial.

No que tange aos títulos executivos, verificou-se a existência de requisitos de validade para

que o título esteja apto à execução, sendo eles a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título. A certeza diz respeito à obrigação representada no título, especificando o devedor e o credor, bem como, qual a obrigação a ser satisfeita; a liquidez permite a individualização do objeto da execução, de modo que seja especificada a quantia ou a coisa devida; por fim, a exigibilidade está diretamente relacionada à eficácia da obrigação e a inexistência de condição ou outro fator que impeça a satisfação da obrigação contida no título.

Nesse contexto, importante destacar que a natureza do título definirá o procedimento a ser adotado para a execução, uma vez que se tratando de título executivo judicial a execução se dará por meio de cumprimento de sentença, enquanto no que tange aos títulos executivos extrajudiciais a execução será realizada através de processo autônomo, objeto do presente estudo.

Destacou-se ainda, que o Código de Processo Civil dispõe que o devedor responderá com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, nesse sentido, a responsabilidade patrimonial sempre recairá sobre o patrimônio do devedor e, em regra, não será de cunho pessoal, ressalvados os casos de prestações alimentares.

No que diz respeito ao processo de execução, foi possível verificar a existência de diversas espécies de execução, seja para a entrega de coisa, obrigações de fazer e não fazer, contra a Fazenda Pública e execução por quantia certa, sendo que esta última divide-se em execução por quantia certa de prestação alimentícia e execução por quantia certa contra devedor solvente e insolvente, cada uma com suas peculiaridades.

Os títulos executivos extrajudiciais, por sua vez, estão elencados no artigo 784 do Código de Processo Civil, e o procedimento utilizado para a satisfação da obrigação contida no título é a execução por quantia certa, prevista a partir do artigo 824 do Código de Processo Civil.

Por meio de análise acerca da execução por quantia certa pautada em título executivo extrajudicial, verificou-se que o objetivo deste procedimento é a expropriação dos bens do executado, de modo que é feita a penhora dos bens para garantir a efetivação do crédito ao exequente.

Nesse contexto, foram analisadas as peculiaridades dos títulos executivos extrajudiciais, denominados títulos de crédito, sendo eles: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque. Importante destacar que independente do título executivo, é imprescindível que a petição inicial esteja instruída com o referido documento, uma vez que o título é a materialização do direito do credor.

Diante do exposto, verificou-se que todas as características do processo de execução analisadas são de fundamental importância para a satisfação do direito do credor, uma vez que a finalidade da tutela jurisdicional é a solução do conflito da forma mais justa possível.

Assim, uma vez que o exequente tem seu direito materializado através de um título executivo extrajudicial que atenda aos requisitos exigidos por lei, é de suma importância que sejam cumpridos todos os procedimentos necessários à satisfação de tal direito, devendo o Estado-juiz valer-se dos meios necessários e suficientes para o cumprimento da obrigação, respeitadas as premissas fundamentais do processo executivo.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil** - 5.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro; Ed. Forense, 2015.

BRASIL, **Lei Nº 6.404/76**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

BRASIL, **Lei Nº 13.105**. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

BRASIL, Decreto Nº 57.663, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57663.htm. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

BRASIL, Lei Nº 5.474/1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5474.htm. Acesso em: 12 de novembro de 2018.

BRASIL, Lei Nº 7.357/1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella, **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei n.º 13.256, de 04-2-2016**. 2ª ed.rev., atual e ampl – São Paulo; Ed. Saraiva, 2016.

CHAGAS, Editson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado I** - Coordenador Pedro Lenza - 4. ed.- São Paulo, Ed. Saraiva, 2017.

DIDDIER JÚNIOR, Fredie. Execução – Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada / V. 5. 2ª Edição: Ver., amp. e atualizada. Salvador. Ed. Juspodvim. 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Grupo Gen-Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. – 6ª ed.- São Paulo; Ed. Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado I Luiz Guilherme Marinoni** - São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil - volume único. 8ª ed. ver., ampl. e atual** – Salvador; Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único** – 8. ed. – Salvador; Ed. JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC comentado artigo por artigo**. Salvador; Ed. Jus Podivm, 2016.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado** - 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro; Ed. Forense; São Paulo, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 712334 RJ 2004/0181303-0, Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília. Publicado em: 05/11/2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2072536/recurso-especial-resp-712334-rj-2004-0181303-0>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. Apelação nº 00105547620118080012. Relator: Jorge do Nascimento Viana, Publicado em: 24/02/2017. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548876775/apelacao-apl-105547620118080012>. Acesso em: 14 de novembro de 2018.